

IMPUGNAÇÃO

Ao Depto. De Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Vargem

PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 850/2024

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PADRÃO AÉREO EM MÉDIA TENSÃO COM TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 112,5 KVA 15KV (TAP DE 13,8KV) E SECUNDÁRIO EM 220/127V, FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS PARA A MONTAGEM DE UMA INFRAESTRUTURA DO PADRÃO DE MÉDIA TENSÃO QUE SERÁ INSTALADO, BEM COMO TODAS AS MISCELÂNEAS, CONFORME DESCRITO EM PROJETO DE ACORDO COM AS NORMAS DA CONCESSIONÁRIA ENERGISA, PARA EMEF. "SARGENTO SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO".

Prezado(a) Sr(a). Chefe de Depto., a **Labor Soluções em Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.429.045/0001-01 com sede e foro na Rua Josefina Arnoni, 280, Vila Irmãos Arnoni, São Paulo - SP, CEP 02374-050, neste ato representada pelo seu Administrador, o Sr. Rogério Guidette, portador do RG nº 18451674 SSP/SP, inscrito no CPF nº 132.711.988-96, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, de acordo com o item 2.3 e seguintes, **impugnar o presente edital**, com a finalidade de sanar irregularidades formais que causarão transtornos para o referido certame.

Uma vez que o edital menciona que será regido pela Lei 14.133/21, é necessário cumprir algumas exigências, que ao meu ver não foram observadas.

O art. 5º da Lei 14.133/21 menciona ao final da oração que **serão observados**, além dos princípios do Direito Administrativo, "**...as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**". Nesta lei encontramos o art. 3º:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Decorrente dessa previsão legal impõe-se que o referido edital

LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 57.429.045/0001-01

RUA JOSEFINA ARNONI, 280

VILA IRMÃOS ARNONI

SÃO PAULO/SP - CEP 02374-050

GRUPO LABOR

Desde 1987 referência no setor elétrico

contenha:

- 1) Detalhamento do BDI; e
- 2) Detalhamento dos Encargos Sociais.
- 3) Inexequibilidade manifesta; e
- 4) Demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais;
- 5) Inscrição de Pessoa Jurídica no CREA e habilitação desta PJ para os serviços a serem licitados;
- 6) Inscrição do Responsável Técnico no CREA e demonstração de sua vinculação à PJ licitante;

Antes de ingressarmos nos pontos essenciais dessa impugnação em si, iremos esclarecer um aspecto que será relevante para a abordagem posterior:

- serviços de engenharia.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O edital versa sobre **serviços comuns de engenharia** tipificados na alínea “a” do inciso XXI, do art. 6º da Lei 14.133/21. Isso é evidente pela natureza do objeto a ser contratado e pelas exigências de habilitação requeridas no item 7.3.2 do Edital (pág. 8):

- a. *Comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto desta Licitação:*

Atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, objeto de natureza similar ao desta licitação, em quaisquer quantidades.

Os artigos 1º e 8º da Resolução 218/73 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA - CONFEA mencionam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

...

*Atividade 15 - **Condução de equipe de instalação**, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

...

Art. 8º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.(g.n.)

Assim como os artigos 3º e 22 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, mencionam:

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou **que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(g.n.)***

...

*Art. 22. As pessoas jurídicas, as **entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.(g.n.)***

Em complemento, o CONFEA, na DECISÃO NORMATIVA Nº 057/95 regula quem pode exercer atividade nas subestações elétricas, vejamos:

Considerando o número crescente de subestações de energia elétrica no País, cuja manutenção se faz necessária para garantir a segurança da população e o bom funcionamento das mesmas;

Considerando que o serviço de manutenção de subestações de energia elétrica é, tipicamente, uma atividade do âmbito da Engenharia Elétrica (g.n.);

Considerando que essa atividade deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, ou sob a orientação do mesmo;

Considerando que as empresas que procedem à manutenção de subestação de energia elétrica nem sempre utilizam profissionais habilitados para esse fim;

DECIDE:

Art. 1º - Estão obrigadas ao registro nos CREAs as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica.

Art. 2º - As atividades de manutenção de subestação de energia elétrica deverão ser executadas através de pessoa jurídica devidamente registrada nos CREAs, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica.

Art. 3º - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal no 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução no 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução no 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo,

Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução no 218/73-CONFEA), Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução no 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução no 262/79-CONFEA).

Parágrafo único - Os profissionais Engenheiro de Operação, Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo e Técnico de 2º Grau ficam limitados à tensão máxima de 13,8 kV, inclusive, para exercerem as atividades de manutenção de subestação de energia elétrica, sem a supervisão de Engenheiro Eletricista, acima da tensão máxima de 13,8 kV, somente deverão exercer com a supervisão do Engenheiro Eletricista.

Por tudo que foi exposto, conclui-se em resumo que:

- 1) o certame versa sobre uma contratação de serviços comuns de engenharia.

II – DAS IRREGULARIDADES

Um das implicações de ser uma contratação de serviços de engenharia reside na obrigatoriedade de julgá-la inexequível quando a proposta das licitantes for inferior a 75% do valor orçado pela Administração, segundo o §4º do art. 59 da Lei 14.133/21, vejamos:

*§ 4º No caso de obras e **serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Já há precedentes de interpretação de que essa inexequibilidade seja “relativa” e que possa ser contornada por meio de justificativas da licitante, no caso concreto, com a devida apresentação de planilhas de composição de preços unitários. Porém, **essas justificativas e planilhas precisam fazer parte do processo** licitatório com todas as motivações necessárias, caso contrário recairá sobre a Sra. Pregoeira o fato de ter transgredido previsão expressa e objetiva da Lei de licitações.

Já há a previsão de diligência a ser realizada pela Sra. Pregoeira, conforme item 18.3 do edital. Neste caso de inexequibilidade manifesta, entendemos que a diligência é obrigatória tanto pelo princípio da legalidade como pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato de ser uma contratação de serviços de engenharia obriga a administração pública a exigir o **detalhamento** do BDI e dos Encargos Sociais,

conforme §5º do art. 56 da Lei 14.133/21:

*§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor **deverá** reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com **detalhamento** das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (g.n.)*

Tal previsão legal foi ignorada neste edital.

Deveria, por certo, haver uma planilha de BDI seguindo orientações do Acórdão TCU nº 2622/2013, contendo os índices de Escritório Central, Riscos, Seguros, Garantias, etc baseados na tradicional fórmula recomendada por este Acórdão:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Para os Encargos Sociais também é exigido o seu **detalhamento** e, por certo, deveria haver uma planilha exclusiva para si.

Outro ponto essencial que precisa ser cumprido é a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme inciso I do art. 69 da lei 14.133/21, vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais **demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**; (g.n.)*

Detalhe importante é o verbo “dever” utilizado no art. 69, que, portanto, se configura numa imposição da lei nova, diferente do que se fazia na vigência da antiga lei de licitações.

Por fim, conforme as normativas do CREA apresentadas, sugere-se que a PJ demonstre sua inscrição no CREA com habilitação para serviços de

engenharia elétrica e seja requerido Engenheiro Eletricista para ser responsável técnico por esse serviço.

III – DO PEDIDO

Pelas razões acima apresentadas, solicitamos com a devida vênia, que o edital seja revisado nos seguintes pontos:

- 1) Inclusão de planilha com detalhamento do BDI, conforme Acórdão 2622/2013;
- 2) Inclusão de planilha com detalhamento de Encargos Sociais;
- 3) Previsão de inexequibilidade de propostas abaixo de 75% do valor orçado pela administração;
- 4) Exigência das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com índices contábeis a serem definidos pela administração;
- 5) Registro da PJ no CREA;
- 6) Registro do Engenheiro Eletricista no CREA e prova de sua vinculação à PJ licitante.

Como medida salutar para o bom desenvolvimento do certame, acatando não apenas a lei, mas os princípios que regem o processo licitatório, pede-se o deferimento da presente impugnação.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

ROGÉRIO GUIDETTE
SÓCIO-ADMINISTRADOR